

**Processo n °**

**Vistos e etc.,**

RNR, devidamente qualificado e representado nos autos, ofertou o presente requerimento de modificação de sexo e nome e conseqüente alteração de registro civil, eis que, desde os 10 anos de idade, começou a travestir-se e, na adolescência, utilizou-se de hormônios femininos, sob orientação médica.

Consta também da inicial que o requerente viveu, por 10 anos, com um homem e jamais fez uso de sua genitália masculina. Fez tratamento psiquiátrico e psicoterápico durante quatro anos que, além de confirmar o transexualismo, tornou-o apto à cirurgia de mudança de sexo, a que acabou se submetendo, com sucesso, em 28/02/01, conforme consta do laudo e fotografias entranhadas no bojo destes autos.

Assim, pretende o requerente cambiar de nome, de RNR para BRUNA e, evidentemente, alterar, no assento do registro de seu nascimento, o sexo, de masculino para feminino.

O douto Representante do Ministério Público entendeu que a competência para dirimir as questões lançadas no libelo inaugural deste requerimento é da Vara de Registros Públicos.

Porém, este juiz rechaçou a pretensão ministerial, antes aludida, através da decisão de fls. 34 a 36. Ainda, através de novo requerimento do “Parquet”, o requerente acabou esclarecendo que não há provas outras a serem produzidas ou encartadas nestes autos.

Assim e em alegações derradeiras do douto Representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido.

**TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:**

**“É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão.”<sup>1</sup>**

Neste momento e considerando que a questão envolvendo competência, no caso presente, é absoluta (em razão da matéria), ratifico, integralmente, a decisão de fls. 34 a 36. É, com certeza, da competência da Vara de Família dirimir a questões focadas nestes autos.

A alteração do nome e do sexo no assento do registro de nascimento é mera consequência do deferimento dos pedidos, como o é na ação negatória de maternidade ou paternidade, com relação aos nomes dos pais e avôs.

Assim, estamos diante de um requerimento (redesignação do sexo) que envolve estado de pessoa. Portanto, a competência é ditada pelo art. 60 da Lei de Organização Judiciária, transcrito às fls. 35.

Depois, de ressaltar-se que, em São Paulo, a questão ora em análise foi enfrentada e solucionada perante a Vara de Família<sup>2</sup> o mesmo acontecendo no Rio de Janeiro no conhecido, nacionalmente, requerimento formulado por “Roberta Close”, a qual obteve sentença favorável perante a 8ª Vara de Família, perdendo em grau de recurso no Tribunal de Justiça daquele Estado.

---

<sup>1</sup> Revista Consultor Jurídico – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) - julg. Da 5ª Câmara do TJESP

Assim e ultrapassada, pela segunda vez, a questão de competência, resta saber, mormente diante do posicionamento ministerial, se há, nestes autos, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Porém e antes de verificar se há permissão legal à pretensão do requerente, de ressaltar-se, principalmente no caso que ora se apresenta, que, ligada à concepção clássica da idéia de Justiça está a célebre comparação feita por **Aristóteles** entre a equidade e a régua de Lesbos (a régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como a Lei que se ajusta aos fatos). É a equidade a adaptação da norma à situação de fato, com atenuação do rigor e da rigidez da lei, pois a sua aplicação, crua e simples, pode revelar-se de uma dureza de manifesta injustiça, conduzindo a uma inconveniência, a um absurdo, a uma iniquidade...

*A Todas as criações da natureza são iguais.  
Todas as ações cruéis, piedosas ou indiferentes  
são iguais.  
Contudo, o homem não é igual a nenhum outro homem,  
bicho ou coisa.  
Não é igual a nada.  
Todo ser humano é um estranho ímpar@.*

*Carlos Drummond de Andrade.*

Ainda da Corte Paulista se colhe os seguintes ensinamentos:

**“RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – Requerente que tem certeza que pertence ao sexo feminino – Pretendida mudança quanto ao registro do sexo e do nome que escolheu – Carência de ação levantada pela Promotoria de Justiça que oficia no feito – Preliminar rejeitada – Agravo de instrumento improvido para que o processo tenha prosseguimento (Agravo de Instrumento nº 89.850-4 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado – Relator: Thyerson Silva – 23.02.99).”<sup>3</sup>.**

---

<sup>3</sup> Copyright 1993-2001, Saraiva S.A. Livreiros Editores

**Justiça de Primeira Instância - Comarca de Belo Horizonte  
Newton Teixeira Carvalho – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família**

Verifica-se, através da ementa acima, que a carência pretendida pela Promotoria foi rechaçada. E, na verdade, outro não poderia ser o entendimento, principalmente após o advento da Resolução nº 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina, que, a partir de 1997 e modificando entendimento anterior, passou a aceitar a realização, em hospitais universitários ou públicos, de cirurgia para mudança de sexo em indivíduos que apresentam a síndrome transexual.

Não é crível que a questão envolvendo o transexualismo seja solucionada apenas na área medicinal e que o Direito cerre os olhos ao tema, numa atitude cômoda e ortodoxa, totalmente alheios à realidade das coisas...

É o que acontece no caso presente. O requerente nasceu homem e assim foi registrado, em razão apenas da aparência física (genitália). Entretanto, provado restou que, psicologicamente, o postulante sempre foi “a outra.” Suas atitudes, diárias, sempre foram de mulher: comportamento, vestimentas, companheiros, acabando por desaguar na cirurgia que o transformou, com perfeição, em mulher, conforme se vê das fotografias de fls.

A partir da cirurgia, antes citada, realizada com sucesso, houve o encontro do querer do requerente com a aparência física dele. A Medicina, como visto, fez a parte dela. E o JUDICIÁRIO, continuará omissivo, numa hipocrisia irritante? Pretender insistir que a pessoa referida nas fotografias de fls. 19 a 23, com destaque para a de fls. 22 a 23, através das quais o requerente aparece totalmente nu, com seios e com genitália feminina, não é mulher, é desfazer o já acontecido... “Data venia”, não consigo ver o requerente como homem, apenas com os seios e a genitália de mulher...

Portanto, também repilo a impossibilidade jurídica do pedido, socorrendo-me, para tanto, do art. 5º, X, da Constituição da República e art. 55, parágrafo único, c/c art. 109, ambos da Lei 6.015/73, bem como do sempre lembrado art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que persistirá mesmo com a chegada do novo Código Civil, segundo o qual, na interpretação da lei há que se atender à finalidade social a que ela se destina, qual seja, no caso presente, **“a de servir ao ser humano, evitando que seja ridicularizado e discriminado seja qual for sua condição”**<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Decisão da 7ª Vara de Família de São Paulo aludida no artigo “Sobre o nome da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 7, out;dez. 2000, p. 55/56

Justiça de Primeira Instância - Comarca de Belo Horizonte  
Newton Teixeira Carvalho – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família

Acerca do tema e modificando sentença de primeira instância, assim se pronunciou a colenda 5ª Câmara da Seção de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 165.157.4/5, julgamento datado de 22/03/2001, votação unânime:

**“Registro Civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, par. único, c.c art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5º, X, da Constituição da República. Recurso provido para se acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão.”**<sup>5</sup>

Ainda do referido acórdão se colhem vários outros ensinamentos. Portanto, permito-me anexá-lo à presente decisão, da qual passa a fazer parte integrante.

Assim, perfeitamente possível é o requerimento lançado na petição inaugural deste procedimento, de jurisdição voluntária. Vamos, pois, ao mérito das questões almejadas com a inicial que restaram, com a transcrição da ementa acima, simplificada já que, conforme se nota, os casos são idênticos.

Verifica-se, do documento de fls. 14, datado de 26/02/2001, que o médico psiquiátrico, confirmou que o autor **“esteve em tratamento psiquiátrico e piscoterápico”** com àquele profissional, por 04 anos, **“tratando-se de um caso de transexualismo”** e que o paciente recebeu **“alta do tratamento já em condição para a cirurgia de reversão cirúrgica dos genitais.”**

Do laudo de exame físico, encartado às fls. 17, assinado pelo Dr. Jalma Jurado, Professor Titular de Cirurgia Plástica da Faculdade de Medicina de Jundiaí-SP, consta:

---

<sup>5</sup> Revista Consultor Jurídico – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

**“Histórico:** Desde a infância sentiu-se e identificou-se com o sexo feminino, embora tivesse nascido com genitália do tipo masculino e fosse registrada nesse gênero. Aos 10 anos de idade passou a travestir-se. Vive em companhia de irmãos, pais separado e mãe falecida. Na adolescência passou a utilizar hormônios femininos sob orientação médica, com diagnóstico de CID.F.64-0. Jamais teve relacionamento sexual com seu genital e adulta viveu maritalmente durante 10 anos com indivíduo do sexo masculino. Nunca se prostituiu ou utilizou drogas e exerce com sucesso a profissão de cabeleireira. Nega qualquer doença anterior. Conheceu a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1482/97, autorizando a reversão cirúrgica da genitália de acordo com Normas Internacionais e a alteração legal no registro civil.

**Tratamento:** Em 26.02.2001, apresentou exames laboratoriais normais incluindo testes para doenças sexualmente transmissíveis. Operada em 28.02.2001 – A cirurgia consistiu na reversão cirúrgica dos genitais, segundo técnica descrita no Cap. 177 “Transexualismo: aspectos clínicos e cirúrgicos” do Livro Tratado de Endocrinologia e Cirurgia Endócrina, Coronho e col. (Docentes da UFMG) – Ed. Guanabara e Koogan, 2001.

**Exame Físico:** Aspecto geral do tipo feminino. Bom Estado físico. Mamas desenvolvidas. Genitália constando de vulva de anatomia feminina e canal vaginal de dimensões normais.

**Conclusão:** Paciente portadora de Transtorno de Identidade de Gênero, CID. F.64.0-10, tratada com êxito e apta plenamente para a função coeundi.”

Assim, do LAUDO DE EXAME FÍSICO de fls. 17, verifica-se que, após a cirurgia, o requerente não pode apenas se engravidar. Porém, várias mulheres também não o podem e, no entanto, não deixam de ser mulheres.

Portanto e “data venia”, afasto a colocação ministerial, lançada em alegações finais (fls.43), a afirmar: **“O bom senso indica que o requerente nunca poderá ser considerada uma pessoa do sexo feminino, face a ausência de outros órgãos, tais como trompa, ovário e útero, além de não ter ele condições de ter uma vida sexual normal,”** eis que, do exame físico constou:

**“Exame Físico:** Aspecto geral do tipo feminino. Bom Estado físico. Mamas desenvolvidas. Genitália constando de vulva de anatomia feminina e canal vaginal de dimensões normais.”

**Justiça de Primeira Instância - Comarca de Belo Horizonte  
Newton Teixeira Carvalho – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família**

Depois, se a ausência de trompa, ovário e útero, forem determinantes na qualificação do sexo, de concluir-se que, várias mulheres perderam a feminilidade, em razão de extração de tais órgãos, por causa de câncer (histerosalpingectomia).

Portanto, não há como negar a pretensão do autor, diante dos fatos apresentados nestes autos. O autor já é, agora também fisicamente, mulher. Como último estágio na procura de sua identidade pretende, agora, modificar, no assento próprio, o nome e o sexo. Esta última barreira, jurídica, não pode ser obstáculo a tanto. A pretensão do requerente encontra-se agasalho nos dispositivos acima citados, quando rechaçada foi a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais e apenas em reforço ao que acima dissemos, não podemos olvidar, lado outro, que estamos diante da chamada jurisdição graciosa ou voluntária, a permitir ao julgador o desprezo ao critério de legalidade estrita, “ex vi” do disposto no sábio art. 1.109 do Código de Processo Civil, “in verbis”.

**Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade restrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna.”**

**ISSO POSTO** e com fincas não apenas na equidade, mas também alicerçado no art. 5º, X, da Constituição Republicana, bem como nos artigos 55, par. único, c.c. art. 109 da Lei 6.015/73, art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 1.109 do Código de Processo Civil, **AUTORIZO** as modificações almejadas no bojo destes autos. Portanto e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para alteração do nome do requerente, de “**RNR**” para “**BNR**”, bem como para modificação na indicação do sexo, de “**masculino**” para “**feminino**”.

Sem custas. Parte requerente amparada pela assistência judiciária.

**P.R.I.**

**Belo Horizonte, 06 de junho de 2002**

**Newton Teixeira Carvalho  
Juiz de Direito.**